AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da Ação

Penal acima epigrafada, que lhe move o Ministério Público, vem, pela

Defensoria Pública, com fulcro art. 600 do Código de Processo Penal,

apresentar

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

em face da sentença condenatória (ld n. xxxxx),

considerando a prévia interposição constante ao ld n. xxxxxxxxx.

Requer seja recebida e regularmente processada,

intimando-se o Ministério Público para a apresentação das

contrarrazões, remetendo-se o feito ao Tribunal de Justiça do xxxxx,

para o julgamento do vertente recurso.

xxxxx, data do protocolo eletrônico.

XXXXXXXXX

Defensor Público Matrícula n. xxxx

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: dulano de tal

APELADO: Ministério Público do xxxxxxxx

PROCESSO DE ORIGEM: XXXXXXXXXXXXXXXX

1 - SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputou a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em que o acusado, no dia 21/12/2019, teria tentado ceifado a vida da ofendida fulana de tal, efetuando golpes de faca, supostamente em razão de desentendimento entre o acusado e o namorado da vítima.

Na sessão plenária, o réu foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado (ld n. xxxx).

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO
JULGAMENTO. QUALIFICADORA REFERENTE À TORPEZA
DESARRAZOADA.

Compulsando os autos, vê-se que o veredicto condenatório proferido está divorciado das provas judiciais.

Dá-se assim porque, das provas colhidas na primeira fase do procedimento – <u>tendo em conta que nenhuma das testemunhas de acusação, tampouco a vítima, compareceram ao plenário do júri</u> – não se extraem elementos hábeis a justificar a qualificadora do motivo torpe.

Veja-se que a denúncia imputa tal qualificadora ao fundamento de que houve uma *discussão* entre o namorado da vítima (*fulano de tal*) e o réu **fulano de tal**, fator que haveria motivado a prática do delito em face de *fulana de tal* (Id n. xxxxxxxxxx).

Nesse sentido, *fulana de tal* afirmou que *fulano e fulano* "(...) ficaram discutindo, coisa de bêbado, né", advinda de um suposto interesse do acusado na ofendida, namorada de *fulano* (Id n. xxxx). Tal *facticidade* foi confirmada pela testemunha fulana de tal (Id n. xxxxxxx).

Por sua vez, o acusado **fuan de tal** aduziu que "(...) estava bebendo com fulano no Bar do xxxxxxi, indo em seguida tomar um caldo na Tia, em frente à Casa. Ao subir a escada, abordou fulana e perguntou se ela era irmã da 'fulana. Olhou para trás e viu fulano encostado numa pilastra e o perguntou se fulana era mulher dele, tendo fulano respondido que sim e perguntado o porquê. A partir daí, começou uma discussão. Foi para cima de fulano para desarmá-lo, pois ele estava aparentemente portando um simulacro de arma de fogo. Desarmou-o e quebrou o instrumento no chão (...)" (Id

n. xxxxxxxx).

Ora, da situação narrada, tem-se que o delito se originou de prévia discussão entre o réu e o namorado da ofendida, sendo certo que *fulano* estava armado e ameaçou **fulano** momentos antes do início do crime.

Há que se destacar, de acordo com reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que "(...) a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito. Análise do contexto fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 1.770.465/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Ademais, em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "(...) ainda que reprovável a conduta do réu, mostra-se desarrazoado imputar a torpeza a ela na situação dos autos, uma vez que o agente haveria praticado o delito para vingar as ameaças da vítima à vida dele e de sua família, bem como as agressões físicas e a tentativa de golpes de faca que ele teria sofrido na noite anterior ao crime" (AgInt no AREsp n. 1.770.465/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Portanto, da análise dos elementos coligidos, não subsiste estrato probatório hábil a lastrear o veredicto condenatório na modalidade qualificada, de modo que deve este Tribunal dar provimento ao vertente recurso, determinando a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2.3 - REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

2.3.1 - SANÇÃO BASILAR. MAUS ANTECEDENTES COM LONGO LAPSO TEMPORAL. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6

O magistrado singular, na primeira fase da dosimetria da pena, a exasperou em 03 (três) anos, ao negativar a circunstância judicial dos antecedentes criminais: "(...) há dois registros de maus antecedentes na folha penal do réu (ID. xxxxx). A condenação de ID xxxx, flsxxxx, será considerada para fins de reincidência" (Id n. xxxxxx).

De um lado, vale destacar que o sistema de precedentes judiciais é composto não só pela *ratio decidendi* (tese jurídica relevante) da decisão originária, mas também pelos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*), que balizam o alcance e a interpretação do precedente em si.

Assim sendo, é de se mencionar que o Supremo Tribunal Federal admitiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 150¹), ser possível considerar como maus antecedentes as condenações anteriores e que tenham ocorrido há mais de cinco anos. Contudo, o aumento da pena-base não é medida automática, senão discricionária do juízo, devendo valer-se de tal expediente tão somente quando necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Neste sentido, vale destacar trecho do voto do Ministro Relator, Roberto Barroso, nos autos do RE n. XXXXXXX

"Os <u>maus antecedentes podem ser levados em conta pelo juiz no momento da fixação da pena-</u>base, ou não. Esta é uma competência <u>discricionária</u>, ao passo que a aplicação da reincidência é uma obrigação do juiz, porque há uma norma do Código Penal vinculante que determina consequências expressas no caso de se tratar de reincidência (...). O tratamento da reincidência é um tratamento

vinculante, ao passo que o <u>tratamento dos maus</u>

Tese Tema 150: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

antecedentes é uma faculdade do juiz, é uma discricionariedade deste".

"(...) a consideração dos maus antecedentes é tema afeto à discricionariedade na aplicação da pena, razão pela qual o sentenciante não estará obrigado a sempre majorá-la, quando verificados os antecedentes penais, mas poderá fazê-lo ou não, fundamentadamente, quando entender, no caso concreto, que tal providência é necessária e suficiente 'para a reprovação e prevenção do crime'".

Ademais, a amplitude do sobredito Tema 150 do Supremo Tribunal federal foi alargado em sede de embargos de declaração, ocasião em que, nos termos do voto do Min. Relator, Roberto Barroso, se admitiu que o juízo, <u>considerando as circunstâncias do caso concreto, decida, de forma fundamentada, sobre reconhecer ou não o mau antecedente quando a condenação passada for muito antiga ou não quardar pertinência com o caso.</u>

Observa-se, ainda, que o caso concreto que originou o Tema 150 tratou de acórdão do TJSC, lavrado em 2007, que deixou de desvalorar os antecedentes criminais do acusado que datavam de 1999.

É dizer, os fatos relevantes da causa (*statement of material facts*) deste precedente indicam que o transcurso de quase 07 (sete) anos dos maus antecedentes seriam motivo suficiente a afastar seu desvalor na primeira fase dosimétrica.

A conclusão do TJSC foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, o Min. Relator decidiu que "(...) <u>não é o caso aqui de se aplicar maus antecedentes</u>. Logo, (...) <u>Não estou</u>

agravando a pena do réu por entender que este não é o caso aqui, por ser uma **condenação antiga**" (STF: RE n. 593.818/SC. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJe: 23/11/2020, *g.n.*).

Em suma, há que se observar *i)* o lapso temporal dos antecedentes criminais no caso concreto; e *ii)* a pertinência entre os antecedentes e o crime em apreciação, sendo certo que o **transcurso de aproximadamente 07 (sete) anos** foi apontado, no próprio precedente que originou o Tema 150 do STF, como fator motivador da não exasperação da pena- base, "**por ser uma condenação antiga**".

Em sentido análogo, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "(...) quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito <u>antigos</u> [...], admite-se o <u>afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento</u>. Na hipótese, conforme assinalado na decisão agravada, infere-se dos autos que há um <u>grande lapso de tempo entre a extinção da pena anterior e o crime ora em apreço</u>. Assim, dado o <u>excessivo decurso de tempo, não há razoabilidade em incrementar a pena-base</u>" (STJ: AgRg no HC n. 711.946/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, *g.n.*).

In casu, é de se ver que réu **FULANO DE TAL** ostenta <u>duas</u> condenações transitadas em julgado, em <u>30/08/2012</u> (Id n. XXXXX) e <u>23/03/2012</u> (Id n. XXXXXXXXXX).

Como se vê, ambas as condenações ocorreram há mais de **10 (dez) anos**. Além disso, não há fundamentação concreta do juízo a respeito da utilização de condenações tão antigas. Ao revés, o próprio juízo, durante o interrogatório do acusado, afirmou

que as condenações que o réu ostenta eram "<u>casos antigos, de</u> <u>2012 e 2013, há mais de 08 anos</u>" (Id n. XXXXXX) Assim sendo, a defesa pugna pelo afastamento do desvalor dos antecedentes criminais do acusado **FULANO DE TAL**, dado o extremado lapso temporal decorrido – mais de **10 (dez) anos**! –, à luz dos fatos relevantes da causa (*FULANO DE TAL*) do Tema 150 do STF (RE n. 593.818/SC) e da teoria do direito ao esquecimento, evitando a eternização de tal circunstância.

Em viés subsidiário, pugna-se pela readequação da exasperação da sanção basilar para a fração de 1/6, acrescendo-se apenas 02 (dois) anos, estabelecendo-a em 14 (quatorze) anos.

Ora, é pacífico nas instâncias superiores que o aumento da pena-base deve seguir a escala de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa. A exasperação acima de tal patamar exige fundamentação concreta e específica para tanto (STJ, HC 712.351/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA

TURMA, decisão monocrática, julgado em 24/05/2022, DJe 25/05/2022).

Em igual sentido, tem-se o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a delinear que "(...) é adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo" (STJ, REsp 1.991.015/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 01/07/2022).

Não há, no caso em tela, fundamentação específica que justifique o acréscimo de pena acima do patamar de 1/6 (um sexto), razão por

que se requer a readequação da pena-base, para arrefece-la nos moldes do precedente fixado pelo STJ, ajustando-se, por consequência, a sanção inicial.

2.3.2 - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E READEQUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA

Na sequência, a defesa pleiteia o decote da agravante da reincidência, tendo em vista o transcurso do período depurador, nos moldes do art. 64, inciso I, do Código Penal.

É dizer, transcorreu-se mais de 05 (cinco) anos entre a condenação anterior e a condenação atual. Não subsiste a referida agravante.

Por consequência, subsiste, nesta etapa intermediária, apenas a atenuante da confissão, conforme reconhecido na sentença, o que deve levar a pena ao piso legal, *i.e.*, 12 (doze) anos de reclusão.

2.3.3 - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. DETRAÇÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

De outro lado, há que se aplicar o fator de redução do art.

14, inciso II, do Código Penal, em seu patamar máxima (2/3).

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça "(...) adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n.

742.479/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

In casu, a testemunha **FULANA DE TAL**, testemunha ocular das facadas desferidas pelo acusado *FULANO*, afirmou que "(...) viu Maurício saindo de perto de FULANA e correndo, depois de dar as facadas nela" (Id n. XXXXXXX).

Ou seja, o réu poderia ter avançado no *iter criminis* ao ponto de ter atingido regiões vitais da ofendida. Contudo, atingiu apenas a região da *porção anterior do braço/ombro direito* e a região *axilar direita* (Id XXXXXXXX).

Logo, a defesa requesta a exasperação do fator de diminuição para o máximo legal, reduzindo-se proporcionalmente a sanção do acusado.

Por fim, requer o cumprimento do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que determina a efetivação da detração na sentença penal condenatória, de modo que o tempo de prisão provisória seja computado quando do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, com eventual readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

2.4 - PREQUESTIONAMENTO

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prequestionamento para conhecimento das matérias analisadas pelas instâncias ordinárias, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e

especial, requer a manifestação expressa deste Tribunal quanto aos dispositivos acima mencionados, notadamente os dispositivos abaixo elencados, considerando-se todos eles prequestionados desde já:

- art. 5º, LVII, da CRFB;
- art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos

Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 678/1992;

- art. 59, 64 e 121 do Código Penal;
- art. 155, art. 312, art. 313, art. 315, art. 413, art. 414, art.

593, todos do Código de Processo Penal.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o regular processamento das razões em tela, dando provimento ao recurso para que seja:

- a) anulado o veredicto condenatório, submetendose o réu a novo julgamento, em razão da decisão quanto à qualificadora ser manifestamente contrária à prova dos autos;
- b) readequada a sanção basilar, afastando-se o desvalor dos antecedentes e fixando-a no piso legal;
- c) subsidiariamente, readequada da pena-base,
 com o aumento seguindo-se o patamar de 1/6
 (um sexto);

d) decotada a agravante da reincidência, fixandose a pena intermediária no piso legal; e) exasperada a fração de diminuição da tentativa na fração máxima (2/3), arrefecendo-se proporcionalmente a reprimenda do acusado e efetuando-se a detração na fixação do regime de cumprimento inicial de pena;

FULANO DE TAL *Defensor Público*Matrícula n. XXXX